



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

# ***INFORMATIVO***

## ***MARÇO 2015***

**ANO IV – NÚMERO 3**

**SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO PIAUÍ**

**MARÇO 2015**  
**Teresina/PI**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 3 • Teresina, 1 a 31 de março de 2015

## SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE	02
2	AÇÃO PENAL – RECURSO CRIMINAL	05
3	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	07
4	EXCEÇÃO	13
5	<i>HABEAS CORPUS</i>	13
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	14
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO	34
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL	35
9	REPRESENTAÇÃO	36
10	RESOLUÇÕES	39
11	APÊNDICE I – DESTAQUE	40
12	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE MARÇO DE 2014	44

1	<b>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL</b>
---	--

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSOS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ENTÃO GOVERNADOR DO ESTADO TAMBÉM DEMANDADO. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E/OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL POR PARTE DOS RECORRENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. RECURSOS. PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. OBJETO ESVAZIADO PELA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO POR MEIO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEITADAS. MÉRITO. À MINGUA DE PROVAS DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER NÃO SE SUSTENTAM AS PRETENSÕES INICIAIS. PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E EM MÍDIA FRÁGEIS. CASO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DOS INVESTIGADOS CONHECIDO E PROVIDO.**

– Preliminar de existência de efeito suspensivo do recurso: a preliminar perdeu o objeto, considerando que os recorrentes ajuizaram ação cautelar com pedido de liminar visando exatamente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso sob análise e obtiveram a concessão da liminar requestada em autos de ação cautelar.

– Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, considerando que o decisum vergastado analisa as provas tidas como relevantes para forrar as razões de decidir e é dotada de fundamentos suficientes para a compreensão do livre convencimento do magistrado de primeira instância sendo que, embora contrarie a tese dos insurgentes, não pode ser considerada nula por tal motivo.

– Rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir considerando que a referida AIJE não guarda identidade de partes em relação à demanda sob apreciação, visto que aquela fora ajuizada pelo Ministério Público e não incluiu no polo passivo um dos investigados nesta demanda.

– Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que as secretarias estaduais estão diretamente subordinadas à figura do Governador, tendo em conta que a desconcentração ocorre exatamente dentro da mesma pessoa jurídica, em sistema hierárquico, no qual o recorrido detinha o posto mais alto, descabendo argumentar simplesmente o desconhecimento em relação às obras realizadas em sua gestão para o efeito de se omitir de responder pela execução das mesmas. No contexto, em tese, enquanto responsável pelas obras realizadas pelo Estado durante seu governo, e como se está tratando da suposta influência dessa atuação sobre o resultado

do pleito no município, o recorrente é legitimado para compor o rol de demandados na AIJE.

– Mérito. Na ausência de provas hábeis a demonstrar a ocorrência do alegado abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social, é caso de reforma da sentença vergastada, para julgar improcedentes os pleitos exordiais.

– Recurso dos investigados conhecido e provido.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 263-60.2012.6.18.0015 - Classe 3, Origem: Redenção do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 03.03.2015.*

**RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. OFERTA DE DINHEIRO E PROMESSA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ALICERÇADO EM UM ÚNICO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A CONFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As provas dos autos não permitem afirmar que, de fato, houve pagamento de dinheiro ou promessa de benesses por parte da candidata a prefeita em troca de voto, de modo que não se pode acolher o argumento de que houve comprovada captação ilícita de sufrágio, a teor do disposto no art. 41-A da Lei Geral das Eleições.

2. É assente na jurisprudência que, para a configuração de captação ilícita de sufrágio, malgrado a prescindibilidade de comprovação da potencialidade lesiva, mister se faz sejam as alegações fundadas em provas inconcussas, contundentes, robustas.

3. Recurso a que se nega provimento.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 225-39.2012.6.18.0018 - Classe 3, Origem: Lagoa do Sítio-PI (18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 24.03.2015.*

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES/2012. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, NULIDADE DA PERÍCIA EM VIRTUDE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA E NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS DILIGÊNCIAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. USO PROMOCIONAL DO PROGRAMA HABITACIONAL “MINHA CASA, MINHA VIDA”. COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, VI, “A”, DA LEI 9.504/97. CONCESSÕES E DOAÇÃO DE**

## **LOTES DE TERRENOS PÚBLICOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV E § 10, DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. POSSE DOS SEGUNDOS COLOCADOS NO PLEITO MAJORITÁRIO.**

1. Não havendo disposição legal determinando a formação de litisconsórcio passivo, nem a natureza da relação deduzida exigindo a formação de litisconsórcio entre os investigados e os que contribuíram para a suposta prática do abuso do poder político/econômico e a conduta vedada, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.
2. Tendo a parte sido previamente intimada acerca da realização da prova pericial e apresentado quesitos, não deve prosperar a alegação de nulidade da perícia por cerceamento de defesa.
3. O art. 73, IV, da Lei 9.504/97 veda a vinculação entre o candidato e a distribuição de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público no momento da sua efetivação, ou seja, na entrega do bem ou da prestação de serviço. No caso dos autos, os entrevistados fizeram, por diversas vezes, alusão ao então Prefeito e candidato à reeleição, primeiro investigado, exaltando-o como o grande fomentador do programa federal “Minha Casa, Minha Vida” na municipalidade, restando demonstrada a prática da conduta vedada descrita no mencionado dispositivo, além de abuso do poder político e econômico.
4. Não havendo a efetiva transferência voluntária de recursos no período proibitivo para a realização das obras, não fica caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, “a”, da Lei das Eleições, pois o que o dispositivo veda é a transferência dos recursos nos três meses que antecedem o pleito para fins eleitorais, e não a utilização da verba para cumprimento de obrigação anteriormente assumida.
5. Em que pese o programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida” já estar, à época dos fatos, autorizado e em fase de execução, pois previsto na Lei 11.977/2009, não foi editada lei municipal autorizativa para as concessões reais de uso aos beneficiários do aludido programa, o que demonstra a prática de abuso do poder político/econômico por parte dos investigados.
6. Para que seja configurado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, faz-se necessária a ocorrência da prática de uma das condutas previstas no citado dispositivo, bem como o fim específico de obter o voto do eleitor e, ainda, a participação ou anuência do candidato beneficiário no ato, sendo também imprescindível que a prova seja inconteste da prática irregular, o que não restou comprovado nos autos.

7. Tendo em conta a extrema gravidade da conduta e a grande repercussão do fato, devem incidir as sanções de cassação do diploma dos investigados e inelegibilidade destes para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2012, além da aplicação da penalidade de multa, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, e art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

8. Considerando que os investigados obtiveram 35,43% dos votos válidos nas eleições municipais/2012, devem ser empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito da urbe os segundos colocados no pleito majoritário.

9. Provimento parcial do recurso interposto pelos investigantes e improvimento do recurso aviado pelos investigados.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 133-48.2012.6.18.0087 - Classe 3, Origem: Marcos Parente-PI (87ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 30.03.2015.*

## 2 AÇÃO PENAL – RECURSO CRIMINAL

**RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. VEREADOR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. 1. OFERTA DE BENESSES A ELEITOR EM TROCA DE VOTOS.** Depoimento coeso corroborado com prova documental denota a efetiva prática de corrupção eleitoral por parte do acusado, não interessando se o bem foi efetivamente entregue, pois o crime se configura com a simples promessa. Autoria e a materialidade delitiva inequivocamente demonstradas. **2. DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM O CRITÉRIO TRIFÁSICO ENCARTADO NO ORDENAMENTO PÁTRIO (ART. 68 DO CP).** A culpabilidade restou evidenciada na medida em que agiu deliberadamente. Sem antecedentes criminais. Sem elementos suficientes para avaliar a conduta social e personalidade do Réu. O motivo e as circunstâncias do crime não merecem maior censura já que não ultrapassam os limites próprios do crime em análise. As consequências do crime são ínsitas ao tipo penal. O comportamento da vítima não tem como ser valorado, já que a vítima é o Estado. Fixada a pena a 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, com valor unitário de 1 (um) salário-mínimo diário, a ser cumprida no regime aberto e em estabelecimento penal adequado, consoante o disposto no art. 299 c/c 284 do Código Eleitoral e art. 33, § 2º, alínea “c”, c/c o art. 59, *caput*, ambos do Código Penal. **3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO.** Aplica-se o art. 44 do Código Penal Brasileiro quando a pena não supera 4 (quatro) anos, não houve violência real ou grave ameaça contra pessoa e diante da ausência de maus antecedentes e do fato de o réu não ser reincidente. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em

prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, esta no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo (art. 43, I, e 45, § 1º, CP), sendo as entidades favorecidas indicadas pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, atendidas as disposições da Resolução nº 154, de 13.07.2012, do Conselho Nacional de Justiça. **4. INELEGIBILIDADE.** Nos termos do art. 1º, I, e, item 4, da LC nº 64/90, o réu fica inelegível por 8 (oito) anos a partir dessa condenação, devendo ser incluída a situação no cadastro eleitoral do condenado (Recurso Especial Eleitoral nº 12242, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 09/10/2012). **5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** Reforma da sentença atacada.

*Recurso Criminal nº 85-93.2012.6.18.0021 - Classe 31, Origem: Piracuruca (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Rel. Designado Para Lavrar O Acórdão Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado Em 16.03.2015.*

## **RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2004. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CRIME TIPIFICADO NO ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/1974.**

**1. CRIME COMUM E DE MERA CONDUTA.** Quanto a alegação de que o acusado não era proprietário do veículo, muito menos era candidato, esclareço que o crime “tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento”. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, Página 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 255). Acrescento que o transporte de eleitores nos termos do artigo acima transcrito, é crime comum e, portanto, pode ser cometido por qualquer pessoa, não havendo que se cogitar sobre a propriedade do veículo utilizado.

**2. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO “NE BIS IN IDEM”.** Não procede a argumentação de que a condenação como incurso nas sanções do art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974 configuraria violação ao princípio do “ne bis in idem”, já que, por esse mesmo fato, estava sendo processado pelo crime de homicídio culposo tipificado no art. 302 do CTB. Transporte de eleitores em cujo percurso ocorreu um acidente com o veículo ocasionando a morte de um dos passageiros.

**3. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** O conjunto probatório carreado aos autos, em especial os depoimentos testemunhais transcritos, é farto e inconteste no sentido da ocorrência da prática da conduta delituosa.

**4. DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM O CRITÉRIO TRIFÁSICO ENCARTADO NO ORDENAMENTO PÁTRIO (ART. 68, DO CP).** A dosimetria da pena obedeceu ao

critério trifásico encartado no ordenamento pátrio (art. 68, do CP), além de ter considerado a primariedade do recorrente quando da valoração das circunstâncias judiciais (primeira fase da dosimetria).

**5. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.** Manutenção da sentença atacada em todos os seus termos.

*Recurso Criminal nº 36-13.2011.6.18.0013 - Classe 31, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 23.03.2015.*

### 3 AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA A SEREM RECONHECIDAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CARÁTER MERAMENTE PROTTELATÓRIO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

- A norma que determina a reunião das ações conexas para serem decididas conjuntamente (art. 105 do CPC) não possui força cogente apta a promover, no presente caso, a nulidade dos atos processuais posteriores ao reconhecimento da conexão nos autos de uma das ações (AIJE). Até porque, o conflito verificado entre as decisões de primeiro grau fora regularmente corrigido quando das decisões proferidas pelo TRE-PI, no julgamento simultâneo dos respectivos recursos, ocorrido em 07/11/2014, em observância às regras de conexão.

- A jurisprudência dominante entende que “apesar do reconhecimento da Conexão entre as Ações, é impossível o julgamento simultâneo dos feitos, se, antes da redistribuição ao Juízo prevento, este proferiu sentença de mérito no primeiro processo (Súmula 235, do STJ). 2. O fato de ter sido determinada a reunião dos feitos antes da prolação da sentença no Juízo prevento não altera a situação fática existente, no sentido de que não há possibilidade de julgamento simultâneo dos processos”. (Precedente: TJ-DF - AGI: 20070020078335 DF, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/09/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/10/2007 Pág.: 96)

- Inexistindo matéria de ordem pública a ser reconhecida, ou qualquer outra matéria que, a teor do disposto no art. 275 do Código Eleitoral, demande a integração do Acórdão embargado, impõe-se o seu desprovidimento;

- Embargos de declaração desprovidos.

*2<sup>os</sup> Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-37.2013.6.18.0018 - Classe 2, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 03.03.2015.*

**SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA A SEREM RECONHECIDAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

- A norma que determina a reunião das ações conexas para serem decididas conjuntamente (art. 105 do CPC) não possui força cogente apta a promover, no presente caso, a nulidade dos atos processuais posteriores ao reconhecimento da conexão nos autos de uma das ações (AIJE). Até porque o conflito verificado entre as decisões de primeiro grau fora regularmente corrigido quando das decisões proferidas pelo TRE-PI, no julgamento simultâneo dos respectivos recursos, ocorrido em 07/11/2014, em observância às regras de conexão.

- A jurisprudência dominante entende que “apesar do reconhecimento da Conexão entre as Ações, é impossível o julgamento simultâneo dos feitos, se, antes da redistribuição ao Juízo prevento, este proferiu sentença de mérito no primeiro processo (Súmula 235, do STJ). 2. O fato de ter sido determinada a reunião dos feitos antes da prolação da sentença no Juízo prevento não altera a situação fática existente, no sentido de que não há possibilidade de julgamento simultâneo dos processos”. (Precedente: TJ-DF - AGI: 20070020078335 DF , Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/09/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/10/2007 Pág. : 96)

- Inexistindo matéria de ordem pública a ser reconhecida, ou qualquer outra matéria que, a teor do disposto no art. 275 do Código Eleitoral, demande a integração do Acórdão embargado, impõe-se o seu desprovidimento;

- Embargos de declaração desprovidos.

*2<sup>os</sup> Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2-52.2013.6.18.0018 - Classe 3, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 03.03.2015.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. JULGAMENTO FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

Tendo em vista que todos os pontos questionados pelo embargante se encontram devidamente analisados no Acórdão de fls. 404/406, resta evidente o intento de rediscussão da causa, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios, consoante remansosa jurisprudência.

Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 695-56.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 03.03.2015.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. ALEGATIVA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO *DECISUM*. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.**

1. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao re julgamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO N° 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

2. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

3. Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

*Embargos de Declaração na Representação nº 508-48.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Rel. dos Embargos de Declaração, Juiz Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 09.03.2015.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. 1. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Além de se tratar de pedido genérico de produção de provas, os vícios ocorridos no processo deveriam ter sido alegados na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, o que não ocorreu, pois, sobre o assunto, o mesmo nada consignou em alegações finais ou sustentação oral. Daí a conclusão de que se operou o instituto da preclusão. **2. PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE PROCESSO DO QUAL NÃO PARTICIPARAM AS PARTES DO FEITO PARA O QUAL A PROVA SERÁ TRASLADADA.** Também é matéria preclusa a arguição de nulidade do processo por considerar prova emprestada sem o pálio da

ampla defesa e do contraditório, bem como condenar com base em documento originário do RCED sobre o qual não foi realizada qualquer perícia, já que somente agora, em embargos de declaração, a parte suscita as supostas falhas. Além do mais, ainda que assim não fosse, é pacífica a jurisprudência do STJ sobre a admissibilidade de prova emprestada oriunda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada, desde que assegurado o contraditório. (STJ - Rec. em HC 48174 - SP - Rel.: Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura - J. em 03/02/2015 - DJ 11/02/2015). **3. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.** Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **4. MOTIVAÇÃO PARA A EXACERBAÇÃO DA PENA POR CRIME CONTINUADO.** Critério objetivo de quantificação do aumento de pena para a continuidade delitiva sedimentado pelos Tribunais Superiores, qual seja: a) 2 crimes, aumento de 1/6; b) 3 crimes, 1/5; c) 4 crimes, 1/4; d) 5 crimes, 1/3; e) 6 crimes, metade; e f) 7 crimes em diante, 2/3. **5. ERRO MATERIAL.** Necessidade de valoração da circunstância judicial da culpabilidade quando da fixação da pena-base, já que a considerei em grau elevado e apenas exacerbei quando da aplicação da multa. **6. PREQUESTIONAMENTO.** Prequestionamento da matéria relativa à correção de erro material no recurso. **7. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** Embargos parcialmente providos para tão somente corrigir erro material, com o prequestionamento da matéria neste ponto, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o restante da decisão.

*Embargos de Declaração na Ação Penal Originária nº 11-34.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 16.03.2015.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

A movimentação de recursos financeiros sem trânsito na conta bancária de campanha configura irregularidade de natureza grave sem possibilidade de quantificação de valores para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 851-44.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 16.3.2015.*

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - ELEIÇÕES 2010 - PRELIMINAR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DADO O TÉRMINO DO MANDATO DOS REPRESENTADOS. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A. SUBSISTÊNCIA DA VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA QUE NÃO SE COMUNICA COM AS DEMAIS. REJEIÇÃO. - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - CORREÇÃO DA EMENTA – ERRO MATERIAL - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação do Acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios.

2. Ocorrência de erro material. A ementa não contempla adequadamente a fundamentação lançada no Acórdão, sendo necessária a sua correção.

3. Embargos parcialmente providos.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental Na Representação Nº 7-02.2011.6.18.0000 - Classe 42, Origem – Teresina/PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 17.03.2015.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO E O ACÓRDÃO. OMISSÃO DO INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O Acórdão deverá registrar o indeferimento da juntada de documentos a fim de espelhar o entendimento firmado por esta Corte.

2. A decisão publicada deve, ainda, refletir na essência o teor da decisão prolatada pela Corte, in casu, excluindo das irregularidades verificadas na prestação de contas a doação realizada por suposta fonte vedada que, na realidade, se tratava de empresa filial, na esteira do entendimento firmado por este Tribunal.

3. Embargos de Declaração parcialmente providos para tão somente proceder-se às correções no texto do Acórdão, mantida a reprovação das contas do candidato.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 678-20.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 24.03.2015.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. A embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. O fato da candidata ter apresentado sua prestação de contas final (ainda que intempestivamente), não é garantia de tê-las julgadas aprovadas ou mesmo desaprovadas. Percebe-se que não basta apresentar as contas, é necessário que estas estejam acompanhadas de todos os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.406/2014, de forma a possibilitar sua análise por esta Justiça Especializada.
3. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1014-24.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 31.03.2015.*

## **AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA APRECIÇÃO DE PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DE PROVAS COLACIONADAS PELO AUTOR. AUDIÊNCIA PREVISTA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS SOMENTE DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS AGRAVANTES E DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA O ADIAMENTO DO ATO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

*Agravo Regimental na Representação nº 23-14.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 31.03.2015.*

<b>4</b>	<b>EXCEÇÃO</b>
----------	----------------

**RECURSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. IRREGULAR. CAMPANHA ELEITORAL. ALEGATIVA. COMPETÊNCIA. JUÍZO. DOMICÍLIO. DONATÁRIO. DECISÃO. PRIMEIRO GRAU. PROCESSAMENTO.**

## **JULGAMENTO. FORO. COMPETENTE. DOADOR. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

- Descabe apelação em processo de exceção de incompetência – decidido no juízo de primeiro grau –, uma vez que, por se tratar de decisão interlocutória, consiste em matéria irrecorrível, nos termos da legislação eleitoral.

- Recurso não conhecido.

*Exceção nº 27-58.2014.6.18.0009 - Classe 14, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 02.03.2015.*

## **5 HABEAS CORPUS**

**HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E TELEFÔNICO. DEFERIMENTO. JUIZ ELEITORAL. DENÚNCIA PROTOCOLIZADA E NÃO RECEBIDA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO E DA AÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ACOLHIMENTO. CRIME ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA, PREVENTIVAMENTE, TRANCAR ABERTURA DE AÇÃO PENAL.**

*Habeas Corpus nº 1278-41.2014.6.18.0000 - Classe 16, Origem: Teresina-PI, Rel. Originário: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Julgado Em 17.03.2015.*

## **6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, “a” E DO ART. 58, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas nº 1007-32.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 02.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DOAÇÃO RECEBIDAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. A emissão de recibo eleitoral pertinente à arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral do candidato constitui documento indispensável para o regular controle das contas. A ausência do referido documento representa irregularidade de natureza grave.
2. O candidato realizou despesas sem que o recurso despendido para tanto tenha transitado pela conta bancária específica da campanha eleitoral. Tal irregularidade afronta o disposto na Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. Doações recebidas antes da entrega da primeira e da segunda prestação de contas parciais. A omissão de informação à Justiça Eleitoral, impedindo a divulgação dessa informação, no momento oportuno, configura uma irregularidade de natureza grave que poderá repercutir na regularidade das contas, quando analisada em conjunto com as demais, conforme vem decidindo esta Corte Regional Eleitoral.
4. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral
5. Irregularidades que maculam a confiabilidade das contas.
6. Desaprovação da prestação de contas.

*Prestação de Contas nº 888-71.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 02.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS. RECEITAS E DESPESAS**

**DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FINALIDADE DA NORMA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DEVIDAMENTE ATENDIDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. AUSÊNCIA DE ORIGINAL DE RECIBO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 747-52.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 03.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA APÓS DECORRIDOS 10 (DEZ) DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. COMPROVADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas nº 767-43.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 03.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. O candidato foi pessoalmente intimado, para apresentar sua prestação de contas final, porém ficou-se inerte com o transcurso “in albis” do prazo de 72 horas para a manifestação.

2. Assim, considerando que o candidato não atendeu às notificações feitas pela Justiça Eleitoral e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua prestação de contas final, forçoso concluir pela não prestação de contas, consoante o relatório conclusivo da comissão técnica.

3. Como consequência do julgamento de contas não prestadas, deverão ser adotadas as providências necessárias para que o cadastro de eleitores seja alimentado com a restrição de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral do candidato, até o final da legislatura.

4. Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas nº 733-68.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 03.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, “a”, E DO ART. 58, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

Prestação de Contas nº 1012-54.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 09.03.2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. A não observância das formalidades concernentes às notas fiscais nas contas de campanha compromete a regularidade das mesmas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque a razão do documento fiscal não é somente atestar como o recurso foi gasto, mas sim para amparar todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral.

2. O candidato realizou despesas sem que o recurso despendido para tanto tenha transitado pela conta bancária específica da campanha eleitoral. Tal irregularidade afronta o disposto na Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

4. A omissão na entrega da documentação exigida pela Resolução n.º 23.406/2014 impede a correta análise das contas por esta Justiça Especializada. A ausência de nota fiscal ou recibo eleitoral configura irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação de contas, principalmente quando analisadas as demais irregularidades e impropriedades em seu conjunto.

5. Irregularidades que maculam a confiabilidade das contas.

6. Desaprovação da prestação de contas.

Prestação de Contas nº 787-34.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 09.03.2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS**

## **JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

- O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável para a regular e válida formação da relação jurídica processual (art. 33, § 4º, c/c art. 40, II, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

- Em não tendo o candidato constituído advogado para o representar, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

*Prestação de Contas nº 1013-39.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 09.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se a todos os candidatos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o candidato apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se-lhe o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

*Prestação de Contas nº 1050-66.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 09.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, “a”, E DO ART. 58, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas nº 820-24.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 10.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO/DOADO. OMISSÃO DE FONTE DE AVALIAÇÃO PARA AS RECEITAS ESTIMADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR DA RECEITA ESTIMADA E O DE MERCADO. DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS E/OU DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS, MAS NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECEBIMENTO DE INFORME DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE RECEITAS**

**ESTIMADAS EM DINHEIRO. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DAS SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. O candidato foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas no relatório da comissão técnica, porém apresentou justificativas que não são aptas a sanar todas as falhas identificadas no relatório da comissão técnica do TRE-PI.
2. Propriedade do bem cedido: o requerente deve demonstrar a titularidade de bens cedidos ou doados, a fim de esclarecer o movimento financeiro nos termos do art. 23 da Res. TSE n.º 23.406/2014.
3. Fonte de mercado e compatibilidade do valor arbitrado com o mercado: o candidato deve estimar valores tal qual os valores praticados no mercado, a fim de possibilitar o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
4. Doações e despesas constantes apenas na prestação de contas final: Esta falha gera uma mera impropriedade nas contas, haja vista que, ao constarem da prestação de contas final, foi possível o efetivo controle desses recursos por esta Justiça Especializada.
5. Omissão de despesas: A efetiva realização de despesa sem o prévio trânsito dos recursos para pagamento pela conta bancária do candidato contraria o disposto nos artigos 12, 18 e 44 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.
6. Sobras de campanha: De fato não há documentação que comprove a entrega de tais sobras de campanha, de modo que permanece uma irregularidade grave, nos moldes do disposto no art. 39, § 1º, da Resolução TSE 23.406/2014.
7. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 936-30.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 16.03.2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 746-67.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 16.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. O candidato, embora pessoalmente intimado para prestar justificativas e apresentar os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014 e constantes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ficou-se inerte.
2. Ausência de documentos indispensáveis à efetiva análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha eleitoral. Contas não prestadas, a teor do disposto no art. 54, IV, a e c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas implicará no impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas nº 717-17.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 16.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.**

1. **DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA.** O candidato não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de devidamente notificado a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte.
2. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.** Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

*Prestação de Contas nº 991-78.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado em 16.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.**

1. **DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA.** A candidata não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de

devidamente notificada a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte.

**2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.** Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

*Prestação de Contas nº 946-74.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 16.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

- O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável para a regular e válida formação da relação jurídica processual (art. 33, § 4º, c/c art. 40, II, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

- Em não tendo o candidato constituído advogado para o representar, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

*Prestação de Contas nº 714-62.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 16.03.2015.*

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

- Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por meio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

- Prevê o art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014 que a Justiça Eleitoral julgará não prestadas as contas quando não apresentadas as informações e documentos de que trata o artigo 40 da resolução.

- Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 836-75.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 17.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REBIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS. INOBSERVÂNCIA DE IMPORTANTES PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 1038-52.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 17.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS**

1. O candidato, embora pessoalmente intimado para prestar justificativas e apresentar os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014 e constantes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ficou inerte.

2. Ausência de documentos indispensáveis à efetiva análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha eleitoral. Contas não prestadas, a teor do disposto no art. 54, IV, a e c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas implicará no impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4. Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas nº 708-55.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 17.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. A conduta do candidato em apresentar sua prestação de contas sem a constituição de advogado fere o disposto nos arts. 33, § 4º, e 40, II, g, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A não apresentação do instrumento procuratório constitui irregularidade de natureza grave, configurando ausência de capacidade postulatória e geradora da não prestação de contas, a que alude o art. 54, IV, da citada Resolução.

2. O candidato não apresentou os documentos solicitados pela Resolução TSE nº 23.406/2014, configurando afronta aos termos do art. 54, IV, "c", da citada Resolução,

pois impossibilita a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja sanção traz como consequência o julgamento das contas como não prestadas.

3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas implicará no impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4. Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas nº 691-19.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 17.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. 1. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA.** A candidata não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de devidamente notificada a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte. **2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.** Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

*Prestação de Contas nº 1040-22.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado Em 17.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. 1. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA.** O candidato não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de devidamente notificado a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte. **2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014

*Prestação de Contas nº 796-93.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 17.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS. 1. EXTRATO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL NÃO FOI ASSINADO PELO CONTADOR E PELO ADVOGADO.** A simples leitura do teor do § 4º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014 evidencia a obrigatoriedade de assinatura. **2. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DEVIDAMENTE ASSINADO PELO DOADOR.** Os serviços e bens oferecidos gratuitamente devem constar da prestação de contas sob a forma de doações estimáveis em dinheiro. A receita oriunda de doação de serviços estimáveis em dinheiro deverá ser comprovada com a apresentação do termo de doação firmado pelo doador, quando feita por pessoa física, a teor do art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014. **3. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.** A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, inteligência do § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014. **4. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM 16/10/2014, APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES.** Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, consoante art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014. **5. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA.** Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha. **4. CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

*Prestação de Contas Nº 757-96.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 17.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – ELEIÇÕES DE 2014 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL CUJA ATIVIDADE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR – DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO FINAL E A PRIMEIRA PARCIAL – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – FALHAS GRAVES – DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 661-81.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 24.03.2015.*

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Desaprovadas as contas de campanha da candidata a cargo de deputado estadual, visto que não sanou a diligência de juntar recibos eleitorais correspondentes aos termos de doação juntados. Documentação apresentada está em desconformidade com a lei, assim como as irregularidades constatadas comprometem a fiscalização das contas a ensejar a sua desaprovação.

*Prestação de Contas nº 738-90.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 24.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO INFORMADA APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHA MERAMENTE FORMAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas nº 906-92.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 24.03.2014.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – VALOR DA DOAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO – OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Nº 1020-31.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado em 24.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 1030-75.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 24.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. A ausência de documento imprescindível para análise e controle das contas por esta Justiça Especializada implica o julgamento destas como não prestadas, a teor do art. 54, IV, da citada Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os

efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas Nº 774-35.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 24.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. A ausência de documento imprescindível para análise e controle das contas por esta Justiça Especializada implica o julgamento destas como não prestadas, a teor do art. 54, IV, da citada Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 1024-68.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 24.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO REGULARMENTE NOTIFICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal notificação do candidato, consoante disposição do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 54, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

*Prestação de Contas nº 995-18.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 24.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS NÃO PRESTADAS**

1. O candidato foi intimado para se manifestar sobre o relatório de diligências e ficou-se inerte com o transcurso in albis.
2. A ausência de extratos bancários válidos de todo o período da campanha eleitoral, omissão de despesas e inércia do candidato acarretam no julgamento das contas como não prestadas, nos moldes do art. 51, §1º, da Res. 23.376/2012.
3. Como consequência do julgamento de contas não prestadas, deverão ser adotadas as providências necessárias para que o cadastro de eleitores seja alimentado com a restrição de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral do candidato, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme disposto no art. 53, I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.
4. Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas nº 62-97.2013.6.18.0091 - Classe 25, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 24.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. A candidata foi intimada para apresentar sua prestação de contas final, porém ficou-se inerte com o transcurso in albis do prazo de 72 horas para a manifestação.
2. Assim, considerando que a candidata não atendeu às notificações feitas pela Justiça Eleitoral e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua prestação de contas final, forçoso concluir pela não prestação de contas, consoante o relatório conclusivo da comissão técnica.
3. Como consequência do julgamento de contas não prestadas, deverão ser adotadas as providências necessárias para que o cadastro de eleitores seja alimentado com a restrição de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral da candidata, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme disposto no art. 53, I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.
4. Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas nº 55-08.2013.6.18.0091 – Classe 25, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 24.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**

## **ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

- O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável para a regular e válida formação da relação jurídica processual (art. 33, § 4º, c/c art. 40, II, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

- Em não tendo o candidato constituído advogado para o representar, impõe o julgamento das contas como **não prestadas**, na forma do art. 54, IV, “a”, da citada resolução.

*Prestação de Contas nº 918-09.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 24.03.2014.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO CANDIDATO, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se a todos os candidatos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o candidato apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, “a”, da citada resolução.

*Prestação de Contas nº 1000-40.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 24.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA.**

A ausência de movimentação financeira em campanha e a desistência informal de candidatura não são argumentos capazes de elidir a irregularidade consistente na falta de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas.

*Prestação de Contas nº 1043-74.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 30.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. 1. OMISSÃO DA ENTREGA DA 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. A simples**

leitura do teor do § 1º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014 evidencia sua obrigatoriedade.

**2. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA DOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO.** Os extratos devem ser apresentados em sua forma definitiva, consoante dispõe o art. 40, II, a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**3. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

**4. CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

*Prestação de Contas nº 1028-08.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 30.04.2015.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO ANTES DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Os recursos arrecadados antes da abertura da conta bancária não obstam a aprovação das contas de campanha quando se trata de recurso estimável em dinheiro que não transita na conta bancária, afastando a exigência do art. 2º, inciso III, Resolução TSE nº. 23.376/2012.

2. Não há falar em desaprovação de contas de campanha por ausência de relatórios parciais, quando comprovada a regularidade dos documentos apresentados junto à prestação de contas definitiva, tratando-se, portanto, de falha de cunho formal que autoriza a aprovação com ressalva das contas de campanha da recorrente.

4. Recurso provido.

*Prestação de Contas nº 338-39.2012.6.18.0035 - Classe 25. Origem: São Gonçalo Do Gurguéia-Pi (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 30.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTIFICATIVA ASSINADA PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO DIRETA REALIZADA POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. NÃO LANÇAMENTO DE DESPESAS E/OU RECEITAS ESTIMADAS POR COMITÊ**

## **FINANCEIRO E GASTOS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

É obrigatória a constituição de advogado nos processos de prestação de contas, conforme o disposto no art. 33, § 4º da Resolução TSE 23.406/2014, devendo as manifestações do candidato serem apresentadas por meio do representante legal.

A ausência de registro de receitas/despesas bem como de emissão de recibos eleitorais configuram vício insanável culminando com a rejeição das contas.

Desaprovação das contas.

*Prestação de Contas nº 809-92.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014, – RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E CONTRATAÇÕES DE DESPESAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO INFORMADAS NA REFERIDAS PARCIAIS – RECIBOS ELEITORAIS INCOMPLETOS - AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO - RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO DETALHADOS - DOAÇÕES DIRETAS A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS QUE NÃO CONSTAM NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHAS QUE, CONJUNTAMENTE, COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.**

- A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos sejam declaradas, a fim que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

- Quando as falhas, em seu conjunto, comprometem a higidez das contas, impondo-se à desaprovação, com fundamento no disposto no art. 54, III da Resolução TSE 23.406/2014.

- Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 882-64.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado em 31.03.2015.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.**

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresente as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e,

permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, "a" da Resolução TSE 23.406/2014 e, por conseguinte, será impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I do diploma legal supramencionado.

Contas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 1021-16.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.03.2015.*

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO, DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE N 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

- Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por meio de advogado legalmente constituído e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

- Prevê o art. 54, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014 que a Justiça Eleitoral julgará não prestadas as contas quando não apresentadas as informações e documentos de que trata o artigo 40 da resolução.

- Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 1025-53.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 31.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CORRESPONDENTES A FUNDO DE CAIXA. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO.**

1. Analisada a prestação de contas em seu conjunto, o volume de irregularidades identificadas enseja a rejeição das contas, uma vez que impossibilita o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 945-89.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 31.03.2015.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. AUSÊNCIA EXTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES DO RECIBO E DA CONTA BANCÁRIA. ERRO**

## **FORMAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECUSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Os documentos apresentados em sede de recurso de prestação de contas não devem ser conhecidos quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria, a teor de pacífica jurisprudência deste Tribunal.
2. Ainda que o extrato de outubro se tenha apresentado com a ressalva “sem valor legal”, trata-se de documento interno do banco e que não pode ser de todo desprezado. As peças constantes dos autos permitem verificar com precisão a movimentação bancária do candidato, notadamente quando analisados em conjunto os extratos bancários de julho a setembro, relatório interno do banco referente à movimentação de outubro, demonstrativo de receitas e despesas e relatório de despesas efetuadas e pagas por meio de cheques.
3. Divergência entre valores constantes do recibo e informados na declaração. Deve-se considerar falha de natureza formal, pois o extrato bancário revela o valor real da doação.
4. Recurso conhecido e improvido.

*Prestação de Contas nº 48-16.2013.6.18.0091 - Classe 25, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 31.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** Uma vez julgadas as contas como não prestadas estas não serão objeto de novo julgamento, servindo sua apresentação apenas para regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual o candidato concorreu, consoante art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010; *In casu*, a reapresentação das contas pela candidata quando já escoado o período da legislatura 2010/2014 gera direito a regularização no cadastro eleitoral. Pretensão deferida.

*Prestação de Contas nº 4416-55.2010.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 17.03.2015.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM FORMATO DEFINITIVO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. EXTRATOS QUE, EMBORA NÃO OSTENTEM FORMATO ESTRITAMENTE DEFINITIVO, ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA, ENCONTRAM-SE ACOMPANHADOS DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DA CONTA, E CUJOS DADOS COINCIDEM COM AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS**

**DECLARADAS. VIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA HIGIEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CAMPANHA MODESTA. APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CASO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Prestação de Contas nº 61-15.2013.6.18.0091 - Classe 25, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 23.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. Os documentos relacionados no art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014 são essenciais para o controle das contas por esta Justiça Especializada, a ponto de sua ausência implicar o julgamento das contas como não prestadas, a teor do art. 54, IV, da mesma Resolução.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 990-93.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 23.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – ELEIÇÕES DE 2014 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL CUJA ATIVIDADE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR – DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA – DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO FINAL E A PRIMEIRA PARCIAL – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – FALHAS GRAVES – DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 661-81.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado Em 24.03.2015.*

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO SANÉAMENTO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Desaprovadas as contas de campanha da candidata a cargo de deputado estadual, visto que não sanou a diligência de juntar recibos eleitorais correspondentes aos termos de doação juntados. Documentação apresentada está em desconformidade com a lei, assim como as irregularidades constatadas comprometem a fiscalização das contas a ensejar a sua desaprovação.

*Prestação de Contas nº 738-90.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 24.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO INFORMADA APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHA MERAMENTE FORMAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas nº 906-92.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 24.03.2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – VALOR DA DOAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO – OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas nº 1020-31.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 24.03.2015.*

7	PROCESSO ADMINISTRATIVO
---	-------------------------

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA DESPROVIDO DE DESCRIÇÃO DA ENFERMIDADE. INAPTO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 8.112/90. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS PRODUZIDOS POR ESPECIALISTAS E JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA ALIMENTAÇÃO, HIGIENE PESSOAL E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS, EMBORA NÃO CONSTE NOS**

## **ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR E AO IDOSO. ARTS. 226 E 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C LEI N.º 10.741/2003. REMOÇÃO DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. O deferimento de remoção, a pedido, nos moldes do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, impõe sejam preenchidas as condições ali impostas.
2. Há de ser desconsiderado o Laudo de Perícia Médica que não descreva a enfermidade em questão, devendo-se valer dos atestados médicos produzidos por especialistas e juntados aos autos pelo interessado.
3. Não se faz necessária a comprovação de dependência econômica e financeira do parente em relação ao servidor, bastando tão somente a comprovação de dependência fática, como no tocante à alimentação, higiene e administração de medicamentos.
4. Interesse público representado pelo compromisso assegurado na Constituição Federal de proteção à família e ao idoso. Inteligência dos arts. 226 e 229 da Carta Magna c/c Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
5. Reforma da decisão para deferir a remoção, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, c/c arts. 226 e 229 da Constituição Federal, devendo, no entanto, ser mantida a remoção tão somente enquanto perdurar a necessidade de assistência aos familiares.
6. Recurso provido.

*Processo Administrativo nº 532-76.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 03.03.2015.*

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. LABOR ALÉM-JORNADA. HORAS NÃO COMPUTADAS EM BENEFÍCIO DA SERVIDORA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.**

- Labor além-jornada prestado em regime de plantão com a autorização da Administração Superior.
- A situação excepcional verificada nos autos enseja a interpretação da Resolução TRE/PI nº 244/2012 à luz dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.
- Recurso provido.

*Processo Administrativo nº 41-35.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 03.03.2015.*

## **MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. DEFERIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. MATERIAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADO. RAEs e PETEs (até 2008), Títulos não recebidos (1996 a 2012), Certidões**

Eleitorais (até 2010), Ofícios expedidos e recebidos (até 2010), Cadernos de votação (1996 a 2006), Formulários diversos (até 2008), Diversos códigos e informações jurisprudenciais (até 2006), Materiais relativos a Revisões Eleitorais que ocorreram na Zona (2005-2007), Instruções Normativas (1996 a 2009), Guias de multas (até 2010), Sobras de materiais de eleições pretéritas **2. PEDIDO DEFERIDO**. Consta-se que foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas na Resolução TSE nº 21.538/03. O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais habilitados será feito por destruição mecânica ou outro meio adequado, e destinado tal produto às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006. Pedido deferido.

*Processo Administrativo nº 1265-42.2014.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Matias Olímpio-PI (80ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 17.03.2015.*

## 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL

**RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 38/38-v dos autos, **designar** o magistrado **LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, Juiz de Direito do Juizado Especial de Campo Maior/PI, para o exercício do cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

*Processo Administrativo Digital nº 137/2015, Assunto: Solicitação – Abertura de Inscrição Para Concorrência da Jurisdição Da 96ª Zona Eleitoral – Campo Maior/PI – Juiz Eleitoral. Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 16.03.2015.*

**RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação ministerial, **aprovar** a minuta da resolução apresentada pela ASPLAN, com os mínimos ajustes realizados pela Diretoria-Geral, e, consequentemente, **aprovar** a proposta de Estratégia Institucional para o ciclo 2015-2020.

*Processo Administrativo Digital nº 582/2015. Origem: Teresina-PI, Assunto: Proposta do Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Piauí 2015-2020, Rel. Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 31.03.2015.*

**RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância

com o parecer ministerial exarado às fls. 37/38-v dos autos, **aprovar** a minuta da resolução acostada às fls. 19/32 e, conseqüentemente, sua conversão em instrumento definitivo.

*Processo Administrativo Digital nº 1809/2014, Origem: Teresina-PI. Assunto: Proposta de Disciplinamento do Instituto da Redistribuição no Âmbito Deste TRE-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura.*

## 9 REPRESENTAÇÃO

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não se aplica à hipótese de doação feita por pessoa física que não comprove a propriedade dos bens utilizados na campanha do donatário, devendo prevalecer a regra do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei das Eleições, o qual estabelece como limite o percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos auferidos no ano anterior à eleição.

2. Na espécie, constata-se que o valor doado extrapolou o limite permitido para pessoas físicas, não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar que se trata de doação estimável de bem da sua propriedade.

3. À exceção do disposto no parágrafo único do art. 373 do Código Eleitoral (processo crime e executivo fiscal), não há previsão legal para o pagamento de custas no âmbito da Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Representação nº 134-37.2011.6.18.0010 - Classe 42, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sebastião Firmino Lima Filho, Julgado em 10.03.2015.*

**REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATOS A SENADOR E SUPLENTE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. FALHAS REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL E OUTRAS INDICATIVAS DE OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. VALORES IRRELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA E DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AFETAR A**

## **MORALIDADE DO PLEITO E GERAR A GRAVE CONSEQUÊNCIA DA CASSAÇÃO DOS MANDATOS. IMPROCEDÊNCIA.**

- Preliminar. Prestação de contas e representação pelo art. 30-A da Lei das Eleições são demandas autônomas, e tanto a aprovação como a desaprovação na primeira não interferem na apreciação e não vinculam o julgamento da segunda.

- Mérito. Quando o objeto do feito diz respeito à arrecadação/gastos ilícitos de recursos, sendo hábil a gerar a grave consequência da cassação de mandato, e, por outro lado, a repercussão das máculas persistentes em relação ao contexto da eleição é inexpressiva, não vinga a ação.

*Representação nº 18-89.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 17.03.2015.*

## **REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2014. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO III, DA LEI N. 9.504 /97. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

- Há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, uma vez que as atitudes supostamente perpetradas pelo candidato a governador, se devidamente comprovadas, ensejam em benefício direto à candidata a vice-governadora. Inteligência do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada.

- A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

- A ausência de provas robustas, aptas a comprovar cabalmente a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, impossibilita a Justiça de aplicação de qualquer penalidade tendente a coibir a sua prática.

- A fragilidade do conjunto probatório pautado tão somente em fotografias reproduzidas em matérias jornalísticas produzidas na internet, não corroborado por elementos outros que reforcem as alegações da parte autora, enseja a improcedência do pedido veiculado na exordial.

- Improcedência da representação.

*Representação nº 948-44.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 23.03.2015.*

## **REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. SUPLENTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS.**

### **1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO CEDIDOS POR PESSOAS FÍSICAS INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DOADOR.**

Houve juntada de contrato de transferência onerosa de posse do imóvel, boletos, faturas e impostos com o endereço dos bens doados, sendo, inclusive, todos em nome de pessoas físicas. As falhas apontadas não são suficientes para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, pois os documentos apresentados demonstram a origem dos bens, não havendo provas de eventual ilicitude ou fraude dos documentos juntados para comprovar a arrecadação dos citados recursos.

**2. LANÇAMENTO DE DESPESAS COM ÓLEO DIESEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS INICIAL APESAR DE TER SIDO INFORMADO APENAS CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MOVIDOS A GASOLINA/ÁLCOOL.** Juntada de documento de veículo, bem como o lançamento do referido recurso arrecadado, ainda na fase de prestação de contas de campanha, com o fim de comprovar a utilização de óleo diesel anteriormente declarado.

**3. IMPROCEDÊNCIA.** Diante da ausência de provas de que houve burla à legislação na tentativa de ocultar recurso de origem não identificada ou da realização de caixa-dois, entendo pela não incidência do art. 30-A da Lei das Eleições. inexistente prova indicadora de falsidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, o que não permite a constatação da ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas, ou até abuso de poder econômico, na movimentação financeira do mesmo. Daí, embora os vícios apontados tenham sido aptos a ocasionar a rejeição de contas do candidato em tela, “é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer)”. O que não se verifica no caso.

*Representação nº 5-90.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 23.03.2015.*

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DO TSE NO SENTIDO DE QUE OS AUTOS RETORNEM AO TRE PARA ANÁLISE DA MATÉRIA CONSTANTE DO ART. 105-A DA LEI 9.504/97 E O SEU EVENTUAL REFLEXO SOBRE A LICITUDE OU ILICITUDE DAS PROVAS CARREADAS AO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DAS PROVAS.**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 3 • Teresina, 1 a 31 de março de 2015

Não há que se falar em irregularidade, quando devidamente oportunizada aos Representados a ampla manifestação sobre os documentos diligentemente colacionados à inicial.

Inquestionável a legitimidade de prova obtida em relação a fatos que sequer foram contestados pelos Representados.

Reconhecimento da licitude das provas.

*Embargos de Declaração na Representação nº 2-72.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.03.2015.*

## 10 RESOLUÇÕES\*

*\*Neste item relacionamos as Resoluções aprovadas pela Corte do TRE-PI mês de março.*

### **RESOLUÇÃO Nº 303, DE 31 DE MARÇO DE 2015.**

Aprova o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral para o período 2015-2020 e dá outras providências.

### **RESOLUÇÃO Nº 304, DE 31 DE MARÇO DE 2015.**

Altera o inciso VI do art. 9º da Resolução nº 158, de 31 de março de 2009, que institui a Revista Eleições e Cidadania, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

## 11 APÊNDICE I-DESTAQUE\*

*\* Neste item destacamos matéria relevante apreciada e aprovada pela Corte do TRE-PI no mês de março de 2015.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 582/2015. ORIGEM: TERESINA-PI. ASSUNTO: PROPOSTA DO PLANO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO PIAUÍ 2015-2020. Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, aprovado em 31.03.2015.**

### **RESOLUÇÃO Nº 303, DE 31 DE MARÇO DE 2015.**

Aprova o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral para o período 2015-2020 e dá outras providências.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

**Considerando** o disposto na Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabelece diretrizes nacionais de planejamento e gestão estratégica;

**Considerando** a necessidade de alinhamento da Estratégia da Justiça Eleitoral do Piauí à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, especialmente no que concerne aos macrodesafios formulados pela Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, e aprovados no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário;

Considerando a importância do comprometimento dos magistrados e servidores das Zonas Eleitorais e da Secretaria do Tribunal com a cultura de excelência na Justiça Eleitoral, e a necessidade da participação de todos no fortalecimento dos valores institucionais, das iniciativas estratégicas e dos indicadores de desempenho, e na formação de forma a incentivar;

Considerando que as ações desenvolvidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí devem estar em consonância com as diretrizes estabelecidas na Estratégia institucional;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para o período 2015-2020, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º São componentes básicos do Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Piauí:

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV – nº 3 • Teresina, 1 a 31 de março de 2015

I - Missão: garantir a legitimidade do processo eleitoral;

II - Visão de Futuro: ser reconhecido pela excelência na efetividade da gestão do processo eleitoral;

III - Valores: transparência, comprometimento, imparcialidade e equidade, humanização, celeridade, integração e sustentabilidade;

IV - Atributos de valor para a sociedade: credibilidade; transparência e controle social; imparcialidade e equidade, eficiência, acessibilidade, ética, celeridade e responsabilidade socioambiental;

V - Objetivos estratégicos:

a) fortalecer a cidadania;

b) combater a corrupção e a improbidade administrativa;

c) garantir celeridade e produtividade na prestação jurisdicional;

d) fortalecer a segurança do processo eleitoral;

e) fomentar a acessibilidade;

f) aperfeiçoar a gestão da comunicação e informação;

g) fortalecer o primeiro grau de jurisdição;

h) fomentar a sustentabilidade;

i) fortalecer a gestão de pessoas;

j) aperfeiçoar a gestão orçamentária;

k) fortalecer a governança pública;

l) fortalecer a infraestrutura e governança de Tecnologia da Informação.

§ 1º Os componentes mencionados no artigo 2º integram o Mapa da Estratégia do TRE-PI constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Os objetivos estratégicos institucionais foram delineados a partir das perspectivas sociedade; processos internos; e pessoas e recursos; distribuídos em oito temas estratégicos: cidadania; eficiência operacional; acessibilidade; integração e

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 3 • Teresina, 1 a 31 de março de 2015

comunicação; sustentabilidade; gestão de pessoas; gestão orçamentária e financeira; e governança e gestão.

Art. 3º As autoridades e serventuários do TRE-PI são responsáveis pela execução da Estratégia Institucional.

Art. 4º Competem à Presidência do TRE-PI, com o apoio da Diretoria-Geral, do Conselho de Governança da Estratégia Institucional e da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica – ASPLAN, as atividades de governança e gestão da Estratégia 2015-2020.

§ 1º A ASPLAN prestará devida assessoria à execução, gestão e revisão do Plano Estratégico, acompanhando a consecução dos objetivos e iniciativas, o alcance das metas e o desempenho institucional.

§ 2º As iniciativas estratégicas descritas no Plano Estratégico serão desdobradas em projetos e planos de ação, acompanhados pelo Escritório Estratégico de Projetos Institucionais – EPI, vinculado à ASPLAN.

§ 3º O monitoramento do desempenho institucional, através dos indicadores e metas constantes do Anexo II desta Resolução, será realizado pelo Escritório de Planejamento Estratégico e Estatística – EPE, vinculado à ASPLAN.

§ 4º Os indicadores de apoio serão definidos em Portaria a ser expedida pela Presidência do TRE-PI.

Art. 5º Serão realizadas Reuniões de Análise da Estratégia (RAE) quadrimestralmente para avaliação e acompanhamento do resultado dos indicadores de desempenho e respectivas metas, oportunidade em que poderão ser realizados ajustes e adotadas outras medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional.

Parágrafo único. As Reuniões de Análise da Estratégia serão coordenadas pela Diretoria-Geral, com o apoio da ASPLAN.

Art. 6º O Conselho de Governança da Estratégia Institucional do TRE-PI será instituído por meio de Resolução.



# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 3 • Teresina, 1 a 31 de março de 2015

Art. 7º A Estratégia TRE-PI 2015-2020 será revisada periodicamente, em ano não eleitoral, preferencialmente, desde que identificadas necessidades de alterações relevantes e impactantes nos componentes básicos constantes do art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser aprovadas pelo Plenário do TRE-PI.

Art. 8º Integram esta Resolução o Mapa da Estratégia, os componentes da identidade institucional, a descrição dos objetivos por perspectiva e os indicadores estratégicos, constantes do Anexo I, bem como o Plano Estratégico do TRE-PI 2015-2020, constante do Anexo II.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 3 • Teresina, 1 a 31 de março de 2015

## 13. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI\*

### PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI\*

FEVEREIRO - Período: 01/03/2015 a 31/03/2015

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga - mento com mérito	Julga - mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu - ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	12	0	0	1	3	16
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	0	11	0	0	0	11
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	19	0	2	0	21
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	19	0	1	0	20
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	2	14	1	1	0	18
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	20	1	0	0	22
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	1	20	0	1	0	22
DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO (Juiz de Direito Substituto)	Corte	0	0	1	0	0	0	1
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>16</b>	<b>104</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>3</b>	<b>131</b>

\*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>



# *Informativo TRE-PI*

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 3 • Teresina, 1 a 31 de março de 2015